



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A))
SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160343374	06/02/2024 17:40	Petição (Outras)	Petição (Outras)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 26ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE — ESTADO DE PERNAMBUCO

= PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD=

Processo nº 0160454-48.2022.8.17.2001

Recuperação Judicial processada pela Lei 11.101/05 (“LFRE”)

HOSPITAL ALFA S.A. e OUTRAS – em Recuperação Judicial (“Requerentes” ou “Grupo Alfa”), já devidamente qualificadas, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pleitear a necessária prorrogação do *stay period*, pelas razões doravante expostas:

Infere-se dos autos que o período de blindagem legal (art. 6º, inciso II e § 4º, da LFRE) foi deferido por esse MM. Juízo quando do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Alfa, em 23/12/2022, conforme decisão de ID nº 122535962 e prorrogado por 90 dias pela r. decisão de ID 139846717, publicada em 08/08/2023, e novamente por mais 90 dias, pela r. decisão de 151249496, publicada em 11/11/2023, totalizando assim uma prorrogação de 180 dias.

Assim, o prazo está em vias de se esgotar em 08/02/2024, de



modo que, se não for prorrogado, causará prejuízos a este processo de soergimento, à atividade das Recuperandas e a toda gama de credores.

Para que se dê a devida segurança jurídica ao processo de soergimento e se permita o regular exercício de sua atividade produtiva sem riscos de expropriação de patrimônio em detrimento do fim do prazo da blindagem legal (art. 6º, inciso II e § 4º, da LFRE), mister se faz a prorrogação do prazo de suspensão do curso de todas as ações e execuções em face das Recuperandas por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, **ou até a oportuna designação de datas para a assembleia geral de credores.**

Nesse cenário, essencial tecer alguns comentários sobre a possibilidade/legalidade de uma nova prorrogação do *stay period*, mesmo que superando os 180 dias, à luz da Lei 14.112/20:

I. PRIMAZIA DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL A PARTIR DO STAY PERIOD.

De proêmio, é pertinente chamar a atenção ao fato de que o *stay period* é parte de relevante arcabouço normativo, e, conseqüentemente, jurisprudencial, inserido e aplicado à luz do intuito teleológico da LFRE, e que visa permitir ao agente econômico em crise que, a partir de um período de blindagem, possa ter fôlego financeiro e melhores condições de negociar com seus credores.

A primeira questão acerca da previsão do período de blindagem é que ele não visa proteger o devedor indistintamente, mas, também não é punitivo e não visa intimidar o devedor com uma espécie de “ameaça”, no sentido de que “veja só, será prorrogado por uma única vez e contente-se com isso”.

Vejamos que Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra "Comentários



à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas" (Ed. Saraiva, 2018), destaca que "*a prorrogação do stay period é condição para que não apenas o plano de recuperação seja implementado, mas, também, para que a recuperação judicial cumpra sua função social*".

Logo, em convergência a essa premissa, tem-se a segunda consideração - a de que para a melhor aplicação do *stay period*, deve-se levar em consideração sempre, de forma inafastável, o princípio que o baseia, assim como os demais dispositivos da LFRE, qual seja, o da preservação da empresa, previsto de forma objetiva no art. 47 da LFRE - além dos sempre aplicáveis de forma sistemática art.'s 170 da CF¹ e 5º da LINDB² -, e as peculiaridades do caso concreto.

Logicamente, o legislador não seria capaz de prever e compreender as possíveis variáveis de cada Recuperação Judicial, ainda mais em cenário político-econômico tão instável como no Brasil, sendo ainda um país de dimensões geográficas continentais e com agentes econômicos multifacetados, de modo que cada Recuperação Judicial leva a sua história, suas especificidades e suas exceções.

Até por isso o sistema de Recuperação de Empresas se diferencia do *Chapter 11*³, apesar de espelhar-se muito naquele. No Brasil, o princípio basilar, como já dito, é o de Recuperação da Empresa, enquanto nos EUA é o do melhor interesse dos credores. Nesse contexto, importante explanação do Min. Humberto Martins:

“Nos EUA, o princípio da soberania dos credores tem grande importância, pois o modelo é inteiramente voltado à proteção dos interesses dos credores: se a manutenção das atividades da devedora gerar mais valor aos credores do que a falência, será caso de recuperação judicial; do contrário, será caso de falência.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

² Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

³ Chapter 11 of Title 11 of the United States Code – Capítulo do Código de Falência dos Estados Unidos da América, destino à Recuperação dos agentes econômicos em crise.



Esse modelo de recuperação judicial com foco na proteção dos credores (pró-credor) é absolutamente compatível com as tradições do direito norte-americano.

Entretanto, quando esse modelo norte-americano foi trazido para o Brasil, nosso legislador promoveu importantes adaptações, a fim de torná-lo compatível com as tradições do direito brasileiro.

No Brasil, prevalece a visão de que a crise da empresa não impacta apenas os seus credores, mas também os empregados, os consumidores, o Estado e a sociedade em geral. A crise da empresa é um fenômeno complexo e que afeta diversos interesses distintos, muito além dos interesses dos credores.

É evidente que os credores são diretamente afetados pela crise da empresa, uma vez que deixaram de receber seus créditos. Mas o encerramento da atividade da empresa também afetará negativamente os seus empregados, pelo desaparecimento do posto de trabalho; os consumidores deixarão de usufruir de produtos e serviços; o Estado deixará de recolher tributos. **Enfim, no Brasil, há uma forte tradição de reconhecimento da importância da FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.⁴** (grifamos)

Semelhantemente, ensina Daniel Carnio Costa:

“Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam.⁵” (grifamos)

Destacadas essas premissas acerca da necessária preservação da empresa, passamos ao caso concreto.

⁴ SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3018 - SP (2021/0356463-7)

⁵ Recuperação judicial – procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao1/recuperacao-judicial---procedimento>



II. NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DAS RECUPERANDAS. – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS - IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO AINDA NÃO JULGADAS – INSTABILIDADE DO QUADRO DE CREDORES

Por fatores alheios à conduta das Recuperandas, as condições processuais ainda não estão presentes para viabilizar seja alcançada a finalidade do processo de Recuperação Judicial (intuito negocial), muito embora tenham atuado para trazer segurança jurídica às suas operações e implementação das regras contidas na LFRE e, também, às ordens emanadas por esse D. Juízo Recuperacional e às solicitações do Ilmo. Administrador Judicial, cumprindo os prazos/obrigações que lhe são imputados(as).

Como se vê, as Recuperandas vêm cumprido a contento as suas obrigações, apresentando a documentação necessária para o bom andamento do feito, bem como o *Plano de Recuperação Judicial*, conforme ID 127968282, no prazo e consoante determinação da LFRE.

E, além disso, as Recuperandas estão apresentando mensalmente os seus demonstrativos financeiros e atendendo às solicitações da Ilma. Administração Judicial.

Nessa linha de intelecção, verifica-se que **não houve a criação de qualquer empecilho pelas Recuperandas que pudesse gerar letargia ao presente feito**, pelo contrário, todas as exigências legais foram e vêm sendo cumpridas e, quando houve espaço para antecipação, agiram via petição nos autos e/ou em contato com a serventia deste Juízo.

Como se vê, as peculiaridades e burocracias do processo recuperacional, por si só, são capazes de retardar a celeridade que se deseja, não devendo



tal fato resultar negativamente e em desfavor dos devedores e do próprio princípio que rege a lei concursal, a fim de dar a segurança jurídica necessária para que possam prosseguir com o processo de soerguimento.

E é nesta percepção que, em profunda e brilhante análise, a Ilma. Ministra Nancy Andrigh realizou importante reflexão acerca das condições que autorizam a prorrogação do *stay period*, sobretudo a controvérsia acerca da “*possibilidade de prorrogação x conduta da recuperanda*”. Vejamos:

“O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. **Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias**”⁶ (grifamos)

Notório que a condição caracterizada como aceitável, ou seja, permissiva, pela Ilma. Ministra, assemelha-se diretamente ao caso dos autos, o que também converge com o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF, no sentido de que:

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, **se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.**” (grifamos)

Como destacado, as Recuperandas não causaram qualquer empecilho para a fluidez do processo, o qual possui peculiaridades significativas. Senão vejamos.

No caso em tela, em razão da extensa gama de credores, da complexidade dos contratos e das análises necessárias, fato este que motivou, inclusive, o

⁶ REsp 1.610.860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2016.





pedido da Ilma. Administração Judicial no ID 130557772 pela concessão de prazo suplementar para a elaboração de nova lista de credores – prevista no art. 7º, §2º, da LFRE – que só veio a ser publicada em 05/09/2023.

Consequência lógica da publicação da lista da Ilma. Administradora Judicial, foram ajuizadas dezenas de habilitações retardatárias e Impugnações de Crédito, para inclusão de mais de 50 credores trabalhistas e outras inúmeras impugnando os valores dos créditos dos principais credores (com valores expressivos) nas Classes III e IV, isso somente pelas Recuperandas, existindo ainda outros dezenas de incidentes promovidos pelos credores.

Sabe-se que a ausência de julgamento das Impugnações e Habilitações não é requisito previsto em Lei para a prorrogação do *stay period* e nem impeditivo legal para a designação da Assembleia de Credores. **Todavia**, a instabilidade do quadro de credores converge a um cenário de insegurança jurídico-econômica para as Recuperandas e para os próprios credores, visto que, do contrário, não se permite de forma eficaz a negociação.

As impugnações em curso podem afetar substancialmente o cenário de Assembleia de Credores, em todas as classes, com a exclusão e inclusão de credores, majoração ou redução significativa de crédito e até mesmo a alteração da moeda em que o crédito se encontra habilitado ou se pretende habilitar.

Por outro lado, a retomada das ações e execuções contra as Recuperandas sem a estabilização da concursabilidade e habilitação dos credores, e a permissão de que pretensos credores extraconcursais possam também penhorar os recursos alhures é de singular preocupação e coloca, em verdade, em xeque o soerguimento do Grupo.



Portanto, não há como negar que são muitas as excepcionalidades que evidenciam a necessidade de que o *stay period* seja prorrogado, de modo a permitir que as Recuperandas possam permanecer na posse de seus ativos essenciais e negociar com os credores da melhor forma.

Prevê o art. 6º, §4º-A da LFRE que “o decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:”

Todavia, conforme as razões acima indicadas, tem-se que, **em verdade**, a Recuperação Judicial não se encontra em condições de, logo após o prazo de objeções ao PRJ, ser convocada Assembleia de Credores.

Ainda, é nítido que o cenário de um plano alternativo proposto pelos credores, mormente diante das inúmeras discussões judiciais e interesses antagônicos, não atenderá à preservação da atividade empresarial e não permitirá condições favoráveis a negociações.

Para alcançar o objetivo da Lei, é necessário conceder aos agentes envolvidos maior prazo e melhores condições para negociação, o que inclui, de maneira inafastável, a prorrogação do *stay period*.

III. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DO TJSP E TJMG – INDICAÇÃO CORRELATA DO TJPE E OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

É de amplo conhecimento que a jurisprudência do C. STJ estabeleceu a possibilidade de prorrogação do *stay period* por mais de uma ou duas vezes,



quando a Lei, *in tese*, dizia ser improrrogável.

Com a previsão de possível prorrogação, a partir da Lei 14.112/20, surgiu o debate de que, desta vez, tornou-se impossível uma segunda prorrogação.

Contudo, não é bem assim. Apesar do intenso debate doutrinário e jurisprudencial que surgiu, corroborando com tudo quanto acima apresentado, há diversos precedentes, já sob a vigência da Lei 14.112/20, atestando a possibilidade: (i) de uma segunda prorrogação do stay period, e (ii) uma prorrogação até mesmo superior aos 180 dias. Vejamos.

- TJSP – NOVA PRORROGAÇÃO – PERMITIR MELHOR AMBIENTE DE NEGOCIAÇÕES – 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Em 23/06/2023, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. TJSP, renomada e conhecida, possuindo entre seus integrantes os Ilmos. professores Ricardo Negrão, Sérgio Shimura e Maurício Pessoa (os dois últimos que inclusive votaram no aresto abaixo indicado), proferiu julgado admitindo uma nova prorrogação do stay period, para além do prazo previsto no art. 6º, § 4º da LFRE, o qual restou assim ementado:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period'**, pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de **prorrogação do 'stay period' mais de uma vez**. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. **Agravo desprovido**⁷

Para que não parem dúvidas do contexto, vejamos o relatório

⁷ (TJSP; Agravo de Instrumento 2106236-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)



e conclusão do caso:

“Alega a agravante, em síntese, a ocorrência de ofensa direta e frontal ao art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 diante a impossibilidade de uma segunda prorrogação. Afirma que foi estabelecido um limite temporal intransponível e peremptório ao prazo de suspensão de ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial, vedando-se exceder e extrapolar o hiato de 360 dias

[...]

No caso dos autos, não há indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Pelo contrário, a Administradora Judicial informou que houve cumprimento dos prazos legais, inexistindo indícios de que a recuperanda tenha contribuído para o alargamento do lapso temporal sem submissão do plano à deliberação dos credores, págs. fls. 67/69.

Sendo assim, não há óbice para a prorrogação do período de suspensão, **de modo que a empresa em recuperação possa ter maior tranquilidade e sucesso na elaboração do plano de recuperação, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005.**”

Como se vê na parte final da fundamentação, a prorrogação é necessária para que **“a empresa em recuperação possa ter maior tranquilidade e sucesso na elaboração do plano de recuperação”**, como no caso dos autos.

- TJMG – NOVA PRORROGAÇÃO – MESMA RATIO DECIDENDI DOS PRECEDENTES DO C. STJ EM CASOS ANTERIORES – 21ª CÂMARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Eg. TJMG, por sua vez, mesmo antes do TJSP, quando do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.530325-8/006, de relatoria do Des. José Eustáquio Lucas Pereira, com julgamento publicado em 12/08/2022, assentou entendimento com a seguinte ementa:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - LEGITIMIDADE - PRAZO RECURSAL - IGUAL AO PRAZO DAS PARTES - RECURSO TEMPESTIVO - STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/05 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL A PARTE RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- A legitimidade recursal é conferida por lei às partes integrantes da lide, bem como a terceiros prejudicados e o Ministério Público.

- Os terceiros interessados dispõem do mesmo prazo recursal das partes.

- O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

- O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas.

- No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e conseqüentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial.

- Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda.

- Manutenção da decisão agravada que se impõe⁸. (grifamos)

Para que ninguém alegue que se trata de texto fora de contexto, vejamos os fundamentos do julgamento:

“Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de prorrogação do stay period para além do prazo fixado no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

[...]

Posteriormente, com o advento da nova lei, houve a possibilidade de que houvesse, por uma única vez, a prorrogação da suspensão das ações em face das sociedades recuperandas:

"§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os

⁸ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.530325-8/006, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022



incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada acerca da possibilidade de prorrogação do stay period, ainda que por prazo superior a 180 dias, em interpretação teleológica da Lei, observando-se o seu art. 47, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, em atenção ao princípio da manutenção da empresa, o STJ já proferiu inúmeros julgados em que flexibilizou o até então improrrogável prazo de suspensão de ações e execuções em face da sociedade em recuperação:

[...]

Nesse sentido, considerando que a novel redação da lei é ainda mais favorável às sociedades em recuperação judicial do que a anterior, permitindo uma prorrogação do stay period, não se verifica óbice à aplicação dos supracitados entendimentos daquela c. Corte ao caso em tela, mantendo-se a mesma *ratio decidendi*, mesmo aplicando-se os dispositivos da Lei 14.112/20. " (grifamos)

Note-se que *"considerando que a novel redação da lei é ainda mais favorável às sociedades em recuperação judicial do que a anterior, permitindo uma prorrogação do stay period, não se verifica óbice à aplicação dos supracitados entendimentos daquela c. Corte ao caso em tela, mantendo-se a mesma ratio decidendi, mesmo aplicando-se os dispositivos da Lei 14.112/20."*

- TJPE – PRORROGAÇÃO ATÁ A ASSEMBLEIA DE CREDORES

Nesse sentido, não destoam o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, inclusive permitindo a **prorrogação até a realização da Assembleia Geral de Credores:**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. STAY PERIOD. REQUISITOS ATENDIDOS. PRAZO DE 180 DIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RAZOABILIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº.11.101/05. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS EM FACE DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da nova redação do art. 6º, § 4º, da Lei nº.11.101/05, “as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”. 2. Como dito, referida reforma legislativa trouxe outra inovação relevante, representada pela possibilidade de os credores apresentarem plano alternativo na hipótese de decurso do prazo de suspensão ou quando ocorrer a rejeição do plano apresentado pelo devedor, podendo, nessas hipóteses, estender-se o stay period para um período de até 570 dias, como dito (§ 4º, do art. 6º c/c inciso II, do § 4º-A, do art. 6º, da Lei nº. 11.101/05). 3. **Levando-se em conta que o prazo do stay period deferido pelo MM Juízo a quo se encerrou em 18.11.2021, e que não há notícia nos autos de realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal neste recurso, entendo prudente prorrogar tal período apenas pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).** 4. De rigor, da mesma forma, o deferimento do pedido de sustação de protestos, sejam os já existentes, sejam os futuros, sob pena de desvirtuamento da recuperação judicial e inviabilidade da aprovação do Plano. 5. Agravo de Instrumento a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 6. Decisão unânime⁹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Com fundamento no princípio da preservação da empresa e não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da empresa recuperanda, a jurisprudência e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido pela possibilidade de prorrogação do stay period. 2- **Assim, considerando que a empresa recuperanda cumpriu com todos os prazos que foram impostos e que**

⁹ TJ-PE - ÓRGÃO JULGADOR: 6ª. CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento NPU 0016916-95.2021.8.17.9000 Agravante: CINZEL ENGENHARIA LTDA Agravado: NÃO DEFINIDO Origem: 27ª. Vara Cível da Capital – Seção A Processo Originário: 0000642-04.2021.8.17.2001 Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva



o atraso se deu na demora na publicação do edital de aviso aos credores e na complexidade do caso, mostra-se razoável a dilação do em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101 /2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial¹⁰.

- OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E C. STJ

Além dos casos alhures, confira-se os tribunais de justiça do Paraná e Mato Grosso, ambos na vigência da Lei 14.112/20:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – reforma – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – demora que não pode ser imputada à autora – não constatada desídia ou prática de atos protelatórios – **prorrogação até a decisão que conceder a recuperação judicial ou, caso posteriormente se entenda pela necessidade de realização da assembleia geral de credores, pela decisão que homologar seu resultado** – recurso provido¹¹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD **ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDITORES** – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência tem admitido a prorrogação do período de blindagem, excepcionalmente, em situações especiais, quando a demora do processo não se dever à atuação do devedor e diante de dificuldades geradas pelo andamento da máquina judiciária persista uma flexibilização, possibilitada prorrogação (STJ, AgRg no CC 111614- DF, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/11/2010). Não identificado agir desidioso dos recuperandos e a considerar a situação excepcional do caso, sobretudo o decurso integral do stay period original durante a pandemia de Corona vírus,

¹⁰ TJ-PE - AI: 00190791920198179000, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (5ª CC)

¹¹ TJPR - 18ª C. Cível - 0074380-41.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 09.05.2022



se mostra razoável a decisão que deferiu a prorrogação até a realização da Assembleia Geral dos Credores. (Precedente: N.U 1003417-29.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/04/2021, publicado no DJE 03/05/2021)¹².

Os paradigmas se encaixam no caso concreto, sobretudo quando verificada a prorrogação em razão da necessidade de negociações complexas e PRJ envolvendo todos os agentes de um Grupo econômico.

E claro, o STJ, em julgado da 4ª Turma publicado em 22/09/2022:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"(AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).**

¹² TJ-MT 10040301520228110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/06/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022



4. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.

5. Não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020).

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial¹³.

Em razão disso, *permissa venia*, e considerando as peculiaridades do caso concreto, o prazo de suspensão das execuções merece e necessita ser prorrogado, **de modo a salvaguardar o princípio da preservação das empresas e não prejudicar o andamento do processo.**

Nesse contexto, Excelência, considerando a **total ausência de contribuição das Recuperandas para o atraso do curso do feito e para a deliberação/homologação do PRJ** e, por conseguinte, concessão da Recuperação Judicial e, ante o risco de expropriação definitiva dos seus ativos, situação vedada pelo art. 6º, inciso III, da LFRE, e **ausência de julgamento das mais relevantes Habilitações e Impugnações de Crédito, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o futuro cumprimento do PRJ**, bem como visando à segurança jurídica necessária, **REQUER** seja **DEFERIDA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**, prevista no artigo 6º, inciso II e §4º, da LFRE, por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até a oportuna realização da Assembleia Geral de Credores, o que trará efetiva segurança jurídica a presente Recuperação Judicial, firmes nas razões ora expostas.

¹³ AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022





Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

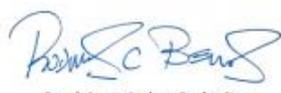
Recife (PE), 6 de fevereiro de 2024.

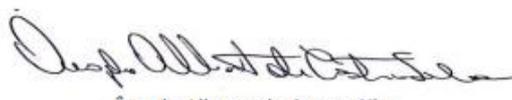

Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775


Rodrigo Cahu Beltrão
OAB/PE 22.913


Ângelo Alberto de Castro Silva
OAB/PE 28.709

